

LEI Nº 3.300, DE 29 DE JUNHO DE 2023.**ALTERA A LEI Nº 1.897, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos III e VI do art. 4º, o art. 12, o parágrafo único do art. 14, o art. 22, o art. 40 e seu parágrafo único, o inciso VI do art. 41, o art. 42, o art. 46, o parágrafo único do art. 50, o inciso X do art. 56, o art. 79, o inciso VII do art. 86, o §4º do art. 89, o inciso I do art. 96, o art. 107 e seu parágrafo único e o art. 166, todos da Lei Municipal nº 1897, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. [...]

III - apreensão de produtos e equipamentos;

[...]

VI - cassação ou cancelamento do alvará de licença para localização e funcionamento do estabelecimento, ou da licença, autorização, permissão, concessão ou contrato de feirante ou ambulante.”

“Art. 12. A prática reiterada de atos lesivos às posturas municipais poderá ocasionar a interdição de imediato do estabelecimento ou na cassação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento, ou da licença, autorização, permissão, concessão ou contrato de feirante ou ambulante, pelo Município, que será promovida pela Gerência/Departamento de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.”

“Art. 14. [...]

Parágrafo único. Antes de notificar o infrator para fins de atendimento à fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado, a não ser no flagrante do infrator em fiscalização in loco.”

“Art. 22. A recusa do recebimento da notificação ou do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida os documentos, caracterizando, ainda, embargo à fiscalização, em decorrência da qual poderá ser lavrado auto de infração em desfavor do infrator, com o valor de multa previsto no Código Tributário Municipal, que será remetido ao infrator por meio do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e a concordância do chefe do departamento competente.”

“Art. 40. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, organização social, comércio eventual ou instituições poderá funcionar no município sem prévia licença; e nenhum ambulante ou feirante sem licença, autorização, permissão, concessão ou contrato, concedidos mediante requerimento dos interessados, pagamento dos tributos, taxas e preços públicos devidos e a rigorosa observância das disposições deste Código e das normas legais e regulamentares a ele pertinentes, salvo os casos de dispensa previstos em legislação federal ou estadual.

Parágrafo único. O prazo máximo para solicitação do referido licenciamento será de 20 (vinte) dias a contar da data de início das atividades do estabelecimento, cabendo ao Fisco, em outras situações, estipular prazo diverso dentro do máximo estabelecido.”

“Art. 41. [...]

VI - Habite-se do imóvel, expedido pela secretaria municipal responsável.”

“Art. 42. O licenciamento para localização e funcionamento de comércio, indústria ou prestação de serviço será precedido de vistoria no local, realizada mediante fiscalização das Secretarias Municipais de Fazenda, Saúde, Obras e Meio Ambiente, conforme o ramo de atividade informado, que expedirão suas licenças ou dispensas individualmente, devendo o pedido ser instruído com o alvará fornecido pela autoridade competente, sempre que se fizer necessário.

“Art. 46. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do “ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO”, que deverá ser renovado mediante vistoria da fiscalização de posturas do município e apresentação das licenças pertinentes à atividade exercida, salvo para as atividades que se enquadram nos casos de dispensa previstos na legislação.”

“Art. 50. [...]

Parágrafo único. O vendedor ambulante receberá da Gerência/ Departamento de Posturas um cartão identificador contendo:”

“Art. 56. [...]

X - não efetuar o pagamento de tributos, taxas e preços públicos decorrentes de sua atividade de feirante à municipalidade em tempo hábil, ou não revalidar sua matrícula, licença, autorização, permissão, concessão ou contrato após 730 (setecentos e trinta) dias a partir da data de sua emissão.”

“Art. 79. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças, passeios, parques e estacionamentos públicos do Município, inclusive com equipamentos tais como carrinhos, trailers, reboques, barracas, tendas, brinquedos, os quais deverão ser autorizados para serviços ou para comércio ambulante, obedecendo ao horário determinado, sob pena de apreensão e recolhimento ao depósito municipal.”

“Art. 86. [...]

VII - alvará da saúde pública ou licença sanitária; [...]

“Art. 89. [...]

§4º Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão funcionar após a inspeção pela autoridade do Município e apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e alvará ou certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.”

“Art. 96. [...]

I - prévia autorização do poder público, após análise e avaliação da fiscalização do Município, devendo o pedido estar acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o nome e a disposição das mesas e cadeiras; [...].”

“Art. 107. A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade, com base no empachamento, depende